



**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0823599-34.2022.8.19.0203**  
**JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL**  
**ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ/RJ**  
**RECORRENTE: ALAN RICHARDS CAHET**  
**RECORRIDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTINTIVA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. EXTINÇÃO QUE SE DEU APÓS INÉRCIA DO AUTOR EM REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO NO APELO TÃO SOMENTE QUANTO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO DEMANDANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ para fins de juízo de retratação em sede de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação do autor, ficando mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Hipótese em que se discute sobre eventual aplicação da tese fixada pelo STJ no Tema de nº 1178.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Colegiado que destacou sobre o fato de a gratuidade de justiça ter sido objeto de agravo de instrumento transitado em julgado no qual restou mantido o indeferimento do benefício, entretanto, concedendo-se ao recorrente o direito de recolher as custas ao final da lide, desde que antes da prolação da sentença.

4. Extinção do feito que decorreu da inércia do demandante para o recolhimento das custas processuais.

5. Acervo probatório que em nada comprova a sustentada precariedade de recursos, mesmo após o julgamento da matéria em sede de agravo de instrumento.

6. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa, a teor da Súmula nº 39 do TJRJ, e em consonância ao julgado pelo STJ no próprio Tema de nº 1178

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Juízo de retratação não exercido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente juízo de retratação em sede de recurso especial interposto nos autos do processo de nº **0823599-34.2022.8.19.0203** em que é recorrente **ALAN RICHARDS CAHET** e recorrido **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **analisar a hipótese de juízo de retratação, nos termos da certidão de julgamento**.

### **RELATÓRIO**

Apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Regional de Jacarepaguá/RJ, nos autos da ação revisional movida por Alan Richards Cahet em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sentença prolatada pela Juíza Andreia Florêncio Berto, no id. 159748284, em que extinguiu o feito sem a apreciação do mérito nos seguintes termos:

“A ausência de recolhimento de custas no prazo assinalado pelo magistrado impede o prosseguimento do processo, pelo que alternativa não resta senão a de extinguir o feito, por ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do NCPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 dias, dê- baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se.”

Apelação do autor no id. 163094548.

Acórdão, às fls. 12/17, em que foi negado provimento ao apelo.

Recurso Especial interposto por Alan Richards Cahet, às fls. 21/30, postulando seu provimento “*para o fim de reformar integralmente o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação aos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e deferir ao Recorrente os benefícios da gratuidade de justiça*”.

Autos devolvidos pela 3ª Vice-Presidência para fins de juízo de retratação.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Deveras, conforme será demonstrado neste voto, o acórdão impugnado não é hipótese para exercer o juízo de retratação.

*In casu*, esta Colenda Câmara de Direito Privado negou provimento ao apelo do autor, ficando, pois, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Com efeito, destacou-se no acórdão atacado que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é requisito para a concessão da justiça gratuita, eis que possui presunção relativa, entendimento este vigente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quando fixada a tese no Tema de nº 1178 (REsp 1988687/RJ; REsp 1988697/RJ; REsp 1988686/RJ), e em observância à Súmula nº 39 do TJRJ.

A propósito:

“**Súmula nº 39 do TJRJ** - É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

### **REsp 1988687/RJ; REsp 1988697/RJ; REsp 1988686/RJ**

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. (...)

**6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.**

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a

presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

**11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:**

**i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.**

**ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.**

**iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.**

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)”

Na hipótese em comento, restou asseverado pelo colegiado que a justiça gratuita já havia sido objeto de julgamento no agravo de instrumento de nº 0088857-17.2023.8.19.0000, momento em que restou mantido o indeferimento do benefício, entretanto, fora concedido ao recorrente o direito de recolher as custas processuais ao final da lide, desde que antes da prolação da sentença.

O trânsito em julgado do agravo foi certificado em 30/04/2024.

Posteriormente, diante da inércia do autor para o recolhimento das custas antes da prolação da sentença, o feito foi extinto sem a apreciação do mérito, ensejando à interposição do apelo que versa unicamente sobre a gratuidade de justiça.

Cabe ressaltar que quando do julgamento da apelação, não houve qualquer mudança no quadro fático quanto à ausência de comprovação da sustentada hipossuficiência do demandante, frisando-se que sequer havia documentação atualizada que demonstrasse a insuficiência de recursos financeiros mesmo após o julgamento da matéria em sede de agravo de instrumento.

Destarte, conclui-se que a hipótese em tela não comporta o exercício do juízo de retratação, revelando ser juridicamente incabível impor a modificação fundada em entendimento cuja sedimentação jurisprudencial sequer existia quando proferido o julgamento, além de fato de que não houve qualquer comprovação inequívoca da sustentada hipossuficiência do autor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO EM QUE FOI NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, NÃO EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**